



Lei Complementar n.º 410/2018.

Dispõe sobre a criação da Taxa de Vigilância Sanitária e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO TOCANTINS, RENNAN NUNES CERQUEIRA, no uso de suas atribuições legais e com base na Lei Orgânica deste Município, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal **APROVOU**, e eu **SANCIONO** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica criada a Taxa de Vigilância Sanitária tendo como fatos geradores as atividades do Serviço de Vigilância Sanitária no território do Município de Porto Alegre do Tocantins – TO, conforme Anexo I.

Art. 2º - O contribuinte da Taxa de Vigilância Sanitária é a pessoa física ou jurídica que exerça atividades sujeitas às atividades do Serviço de Vigilância Sanitária do Município de Porto Alegre do Tocantins.

Art. 3º - A Taxa de Vigilância Sanitária será recolhida pelo contribuinte aos cofres municipais por meio de documento de arrecadação municipal expedido pela Secretaria Municipal de Finanças através do setor de arrecadação.

I – Os recursos arrecadados serão creditados ao Fundo Municipal de Saúde, revertidos exclusivamente para custeio e manutenção dos serviços da Vigilância Sanitária Municipal e receberão controle social do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 4º - O valor da Taxa de Vigilância Sanitária é o constante no Anexo I da presente lei e deverá ser paga anualmente.

Art. 5º - São isentos da Taxa de Vigilância Sanitária:

I – Órgãos da Administração Direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – Associações, Fundações, Entidades de Caráter Beneficente, Filantrópico, Caritativo ou Religioso que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e



apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetos sociais.

§1º - A isenção da Taxa de Vigilância Sanitária não dispensa a obrigatoriedade do cumprimento das exigências contidas nas normas legais e regulamentares, mormente da ANVISA.

Art. 6º - A presente lei será regulamentada por Decreto no que couber.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2019, respeitado o princípio da anterioridade tributária.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO TOCANTINS,
Estado do Tocantins, aos 16 de março de 2018.



RENNAN NUNES CERQUEIRA
Prefeito Municipal



Recebemos
Em
Assinatura

ANEXO I

Item	Fato Gerador	Tipo de Empresa				
		Normal	EPP	ME	MEI	P.F.
1.	drogas, medicamentos, imunobiológicos, insumos farmacêuticos e produtos para saúde.	R\$ 55,00	R\$ 48,20	R\$ 42,75	R\$ 37,50	R\$ 30,45
2.	Sangue, hemoderivados e hemocomponentes.	R\$ 55,00	R\$ 48,20	R\$ 42,75	R\$ 37,50	R\$ 30,45
3.	Produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumes e saneantes domissanitários.	R\$ 55,00	R\$ 48,20	R\$ 42,75	R\$ 37,50	R\$ 30,45
4.	Alimentos, água envasadas, matérias-primas alimentares, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos.	R\$ 55,00	R\$ 48,20	R\$ 42,75	R\$ 37,50	R\$ 30,45
5.	Produtos tóxicos e radiativos.	R\$ 55,00	R\$ 48,20	R\$ 42,75	R\$ 37,50	R\$ 30,45
6.	Estabelecimentos de saúde, de interesse a saúde e quaisquer outros que ofereçam riscos à saúde, de natureza pública e privada.	R\$ 55,00	R\$ 48,20	R\$ 42,75	R\$ 37,50	R\$ 30,45
7.	Outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos que possam provocar danos à saúde.	R\$ 55,00	R\$ 48,20	R\$ 42,75	R\$ 37,50	R\$ 30,45

